

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.002037/92.29
SESSÃO DE : 25 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.128
RECURSO Nº : 117.948
RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE
SAÚDE
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Revisão aduaneira. Descaracterizada a isenção concedida com base no artigo 2º, inciso I, alínea b, da Lei 8.032/90, face ao não atendimento das condições e requisitos para sua concessão. A cassação da titularidade da declaração de utilidade pública configura o não atendimento daquelas condições de requisitos.
Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de julho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 117.948
ACÓRDÃO Nº : 301-28.128
RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE
SAÚDE.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira a interessada foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário devido em razão de não ter atendido, no momento do fato gerador do imposto, às condições e requisitos exigidos, segundo o autuante, pelo artigo 14, incisos I e II do CTN e pelo artigo 152, incisos a e b do Regulamento Aduaneiro, para que lhe fosse concedida isenção de tributos prevista para as instituições de assistência social sem fins lucrativos.

Ficou constatado pela autoridade administrativa que a “declaração de utilidade pública” anteriormente concedida à recorrente pelo decreto 87.122, de 20/04/82, fora cassada através do decreto 95740, de 19/02/88 (fls. 14) e que, embora tenha sido provisoriamente restabelecida pelo despacho 20, de 09/02/90, deixou de produzir efeitos sobre a importação questionada, nos termos do artigo 158 do Código Civil, face à posterior anulação do referido despacho pelo decreto S/N de 10/04/91.

Em sua impugnação, a empresa insiste em reafirmar sua condição de “sociedade civil, constituída em 1971 para realizar atividades e serviços de natureza exclusivamente filantrópica e, portanto, sem fins lucrativos, operando atividades de natureza lucrativa simplesmente para - por esta via, amealhar recursos com vistas aos investimentos generosos em seus objetivos filantrópicos, tendo merecido, desde a sua fundação o reconhecimento de sua utilidade pública...”(SIC).

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando, em suma, que a perda do benefício fiscal decorreu da constatação de que a declaração de utilidade pública concedida à empresa, através do decreto 87.122/82, fora cassada pelo decreto 95740/88 e que o despacho 20/90 do Ministro da Justiça que presumivelmente havia restaurado tal titularidade, fora, por sua vez, anulado pelo decreto s/n de 10/04/91; que, ao se comparar os artigos 152 do RA, que trata dos requisitos para o reconhecimento da isenção para as instituições de assistência social, com o artigo 6º do decreto 50.517/61, que define as situações pelas quais deixa o portador de declaração de utilidade pública de fazer jus à sua titularidade, verifica-se haver estreita coincidência das condições neles tipificadas, julgou procedente a ação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.948
ACÓRDÃO Nº : 301-28.128

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, apresentando, basicamente as mesmas razões de defesa já analisadas pela decisão de primeira instância. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra razões, solicita, pelos motivos já citados, a manutenção da decisão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.948
ACÓRDÃO Nº : 301-28.128

VOTO

Há que se destacar, de início que, embora as leis de isenção aplicáveis ao caso não exijam explicitamente a apresentação da declaração de utilidade pública federal para concessão do benefício, nem condicionem tal concessão a uma declaração em vigor, é evidente que a perda por uma instituição da titularidade daquele documento por não atendimento às condições estabelecidas no artigo 5º da Lei 91/35 e nos artigos 6º e 7º do Decreto 50.517/61, significa, necessariamente, que a entidade também não atende os requisitos estabelecidos pelo artigo 152 do RA, já que as referidas condições são exatamente as mesmas. Válido, portanto, tendo em vista o artigo 179 do CTN, o critério utilizado pela autoridade administrativa.

Por outro lado, não vislumbro a necessidade de contestar o despacho 20/90, do Ministro da Justiça, que teria temporariamente restabelecido, por delegação de competência, a titularidade de utilidade pública da recorrente, porque o referido despacho, foi, posteriormente anulado por outro decreto presidencial, o que, de acordo com o artigo 158 do Código Civil, restitui às partes ao estado em que antes do ato revogado se achavam.

Por fim, é fato público e notório que a "Golden Cross", embora tenha, desde a sua fundação, procurado abrigar-se sob o manto da filantropia desinteressada, se algum dia teve, deixou, há muito, de ter fins filantrópicos.

Nessas condições e tendo presente o relatório e decisão de fls. 97 a 102, que adoto na íntegra, **nego provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR